



PODER JUDICIÁRIO
4ª Vara Cível Federal de São Paulo

Avenida Paulista, 1682, Bela Vista, São Paulo - SP - CEP: 01310-200
<https://www.trf3.jus.br/balcao-virtual>

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO(119)Nº 5014091-47.2025.4.03.6100
IMPETRANTE: SINDICATO DA INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO EST S P
ADVOGADO do(a) IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUE UNES PEREIRA - SP518.968 ADVOGADO do(a)
IMPETRANTE: RACHEL LIMA DE ALMEIDA DA MOTTA SANTO COLSERA - DF29479 ADVOGADO do(a)
IMPETRANTE: FABIO SEMERARO JORDY - SP134717
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
ADVOGADO do(a) IMPETRADO: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
FISCAL DA LEI: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando “(i) suspender a obrigatoriedade de registro e de pagamento de anuidade para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo e (ii) suspender a exigibilidade dos Autos de Infração e notificações lavrados até o presente momento, bem como de quaisquer atos de cobrança, especialmente os protestos de títulos já levados a efeito e também aqueles a serem efetivados”.

Relata, em síntese, que a autoridade impetrada vem exigindo das indústrias de tintas e vernizes representadas pelo Sindicato impetrante o registro e pagamento de anuidades, culminando com Autos de Infração e Protesto de títulos, o que viola a vedação do duplo registro e princípio da legalidade.

Aduz que as indústrias de tintas e vernizes estão sujeitas ao registro e pagamento de anuidades ao Conselho Regional de Química (CRQ), vez que suas atividades exigem a responsabilidade técnica de um químico. Ainda, as indústrias de tintas e vernizes operam como “unidades industriais de transformação de materiais, conforme definido na CNAE1, Seção “C”, Classe 20.71-1, que corresponde à “Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas”, sem a prestação de serviço técnico de engenharia para terceiros, não havendo obrigatoriedade de registro como prestadora de serviços técnicos de engenharia e nem anotação de responsabilidade técnica (ART).



Prossegue aduzindo que a Resolução CONFEA nº 417/98 do CREA é ilegal ao prever a inscrição da indústria de tintas e vernizes (artigo 1º, item 20.06).

Por fim, relata a impetrante, "há ofensa ao princípio do non bis in idem, pois a fiscalização realizada pelos conselhos de profissões incide sobre os profissionais que a exercem e não sobre as empresas que contratam tais profissionais. São as pessoas físicas que estão sujeitas à fiscalização da sua qualificação e do exercício da profissão, segundo os critérios estabelecidos em lei e, também, na Resolução nº 1.121/2019 (art. 16) do próprio CONFEA".

Discorre acerca de sua legitimidade ativa extraordinária, agindo como substituta processual.

Requer o impetrante ao final a concessão da segurança para "não terem que se registrar, nem pagar anuidades ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, decretando-se a suspensão da exigibilidade dos Autos de Infração e notificações enviadas às empresas substituídas até o presente momento e determinando-se à Autoridade Impetrada que cancele o registro dos substituídos pelo Impetrante de seus cadastros e não adote qualquer medida de cobrança da anuidade, como o envio de boletos ou cartas de cobrança, a inscrição em cadastros de inadimplentes, o protesto de títulos, o ajuizamento de execuções fiscais, ou qualquer medida administrativa ou judicial nesse sentido".

Atribuiu-se à causa, originalmente, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Inicial acompanhada de procuração, documentos e custas (ID 365445231).

Recebidos os autos, foi proferida **decisão** (ID 370823549) para **deferir a liminar**.

Em face da decisão foram opostos **embargos de declaração** pela parte autora para que se faça constar expressamente, como decorrência da medida liminar concedida, a suspensão de quaisquer atos de cobrança, especialmente o protesto de títulos já levados a efeito e aqueles ainda por se efetivar, relacionados ao objeto da causa. (ID 367040641)

Notificada, a autoridade impetrada apresentou **informações** (ID 370823549). Alega, preliminarmente, a **inadequação da via eleita** ante a ausência de direito líquido e certo. Aduz que não há qualquer comprovação quanto a exclusão da atividade de fabricação de tintas e vernizes do rol de atividades da engenharia, no que afasta a liquidez e certeza do direito vindicado, por ausência de prova.

No mérito, sustenta a **denegação da segurança**, porquanto não é possível excluir a fiscalização das indústrias de tintas e vernizes por parte do CREA-SP pela simples alegação de que fabricam produtos químicos, cuja atribuição também recai sobre o engenheiro químico. Defende a validade dos autos de infração e da legislação e



regulamentação que regem a profissão do engenheiro.

Assevera que não há como aceitar medida tão genérica como a pretendida pelo Sindicato Impetrante que busca, sem qualquer prova pré-constituída, afastar a fiscalização do CREA-SP das indústrias de tintas e vernizes, pois são atividades afetas à engenharia, que têm a obrigatoriedade de manter o registro ativo perante o CREA-SP.

Consta parecer do **Ministério Público Federal** oficiando pelo regular prosseguimento do feito (IDs 372051971 e 426153764).

O **Conselho Regional de Química** manifesta seu interesse em intervir no processo como **assistente simples** do autor. (ID 412553217)

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Inicialmente, embora o Mandado de Segurança tenha um rito célere que proíbe intervenções de terceiros complexas (como a assistência litisconsorcial que altere o pedido da inicial), a assistência simples é admitida, pois o assistente apenas auxilia a parte principal a obter uma sentença favorável.

No caso dos autos, considerando o claro interesse jurídico da autarquia em defender sua competência tributária e fiscalizatória sobre a atividade básica da empresa (fabricação de verniz, que envolve reações químicas) e que a decisão final do Mandado de Segurança impactará diretamente na relação jurídica entre o CRQ e a a empresa, **DEFIRO** a intervenção do **Conselho Regional de Química** como **assistente simples** do impetrante.

O SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO é sindicato de categoria econômica regularmente constituído, consoante se verifica dos documentos juntados à petição inicial (ID 365365615). Nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal e do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, os sindicatos detêm legitimidade para impetrar mandado de segurança coletivo em defesa dos interesses e direitos individuais homogêneos dos membros ou associados da entidade, atuando como substitutos processuais.

Presente, portanto, a legitimidade ativa extraordinária do Impetrante.

Cabe recordar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, conforme disposto no art. 5º, LXIX, CF/88.

Ademais, o art. 1º da Lei nº 12.016/09 dispõe que será concedido mandado de segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou haver justo receio de sofrê-



la por parte de autoridade, não importando sua categoria ou as funções que exerça.

Afasto a preliminar de inadequação da via eleita, tendo em vista que as alegações do impetrante podem, perfeitamente, ser comprovadas apenas documentalmente, sem a necessidade de dilação probatória.

No caso, o impetrante logrou êxito em comprovar, de plano, a atividade preponderante desenvolvida pelas empresas, qual seja, a fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas.

Além disso, o objeto de impugnação no caso concreto não é a lei propriamente dita, mas a interpretação dada pela impetrada aos dispositivos legais concernentes à matéria, que reproduz seus efeitos diretamente no direito subjetivo dos representados pelo Impetrante.

Partes legítimas e bem representadas, o feito se encontra em termos para julgamento.

Verifico que a questão já foi enfrentada por ocasião da apreciação do pedido liminar, de modo que invoco os argumentos tecidos como razões de decidir.

A controvérsia reside em apurar se as empresas representadas pelo sindicato impetrante devem ser registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP.

A fim de comprovar o alegado, o impetrante trouxe aos autos: a) intimação da empresa RESIZAM INDÚSTRIA DE TINTAS LTDA para pagamento de CDA nº 827877/2025, emitida pelo CREA-SP, sob pena de protesto; b) cadastro do CNPJ dessa empresa, com atividade principal de “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas” (CNAE 20.71.1-00); c) CNPJ da empresa SELAK TINTAS E VERNIZES INDUSTRIAIS LTDA com atividade principal de “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas” (CNAE 20.71.1-00); d) certidão de anotação de responsabilidade técnica junto ao CRQ e indicação de inscrição da empresa NEXT TINTAS E VERNIZES LTDA no CRQ; e) certidão de ART junto ao CRQ quanto à empresa RESIZAM IND. DE TINTAS LTDA; f) comprovante de pagamento de valor pela NEXT TINTAS E VERNIZES LTDA ao CRQ; g) estatuto social do sindicato impetrante; h) auto de infração emitido pelo CREA-SP contra NEXT por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e exercício ilegal de atividade técnica de fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas sem registro no conselho impetrado; i) aviso de protesto da CDA 827999/2025 emitida pelo CREA contra a empresa NEXT; j) Aviso de protesto de CDA apontado pelo CREA contra SELAK TINTAS E VERNIZES INDUSTRIAIS LTDA; k) certidão de anotação de responsabilidade técnica da SELAK junto ao Conselho Regional de Química; l) notificação de lançamento de anuidade 2025 pelo CRQ contra a RESIZAM IND DE TINTAS LTDA e; m) comprovante de pagamento de valor ao CRQ pela empresa SELAK TINTAS.

Segundo a inscrição no CNPJ dessas empresas, representadas pelo



impetrante, todas têm por atividade principal a “fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas” – CNAE 20-71-1-00 (indústria química).

O Decreto nº 85.877/1981 (ID 412553246), que regulamenta a execução da Lei nº 2.800/1956 sobre o exercício da profissão de químico, é explícito ao incluir, entre as **atividades privativas do químico**, nos termos de seu art. 2º, inciso II:

II - produção, fabricação e comercialização, sob controle e responsabilidade, de produtos químicos, produtos industriais obtidos por meio de reações químicas controladas ou de operações unitárias, produtos obtidos através de agentes físico-químicos ou biológicos, produtos industriais derivados de matéria prima de origem animal, vegetal ou mineral, e tratamento de resíduos resultantes da utilização destas matérias primas sempre que vinculadas à Indústria Química;

As atividades produtivas das empresas substituídas — conforme detalhadamente descritas nos Termos de Fiscalização lavrados pelo próprio CRQ-IV/SP nas empresas RESIZAM (ID 412553238), NEXT (ID 412553241) e SELAK (ID 412553243) — consistem em separação e pesagem de matérias-primas (resinas, solventes, cargas minerais, pigmentos, aditivos), adição gradativa e sequencial em dispersores, agitação para homogeneização, moagem para ajuste granulométrico, controle de qualidade laboratorial (análises físico-químicas de densidade, viscosidade, cor, brilho, fineza) e envase. Tais operações são descritas nos próprios Termos de Fiscalização do CRQ-IV/SP como **operações unitárias da indústria química** — fluxo de fluidos, mistura de materiais, filtração, processamento de materiais.

Todos os responsáveis técnicos identificados nas empresas exemplificativas são **Técnicos em Química** regularmente registrados no CRQ-IV/SP, e as respectivas Certidões de Anotação de Responsabilidade Técnica (ARTs) foram emitidas pelo CRQ-IV (ID 365365645) (ID 365365646), confirmando que o próprio órgão competente para a fiscalização da profissão química reconhece a natureza das atividades exercidas e o registro regular das empresas em suas bases. Ademais, as empresas comprovam o efetivo pagamento das anuidades ao CRQ-IV

A Lei Federal nº 6.839/1980 que trata do registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, assim estabelece no seu artigo 1º:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O art. 7º da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo estabelece:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:



- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Consta do auto de infração, emitido pelo CREA-SP contra a empresa NEXT, ofensa ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, que transcrevo:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.



Sendo assim, a atividade econômica das empresas de “Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas” não se inclui nas atividades e atribuições dos profissionais ligados ao CREA. Ademais, as empresas exemplificativas comprovam que estão inscritas no Conselho Regional de Química da IV Região (CRQ IV).

Importante ressaltar que sendo a atividade básica única, o registro em Conselho Profissional será igualmente unitário, sendo **vedada a exigência de duplicidade de registros** em conselhos de fiscalização profissional.

Assim sendo, ainda que haja uma superposição das atividades atribuídas tanto aos químicos quanto aos engenheiros, como as empresas que já se encontram inscritas no Conselho Regional de Química da IV Região, não há que se falar em obrigatoriedade de inscrição no CREA.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. APELAÇÃO. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. EMPRESA COM ATIVIDADE NÃO VINCULADA AO CREA REGISTRADA PERANTE O CRQ/SP. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. VEDADA A DUPLA INSCRIÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

- O critério legal de obrigatoriedade de registro de empresas nos Conselhos Profissionais, previsto na Lei n. 6.839/80, bem como a contratação de profissional legalmente habilitado em área específica, vincula-se à atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços por ela prestados.

- Considerando a atividade preponderante da empresa demandante - “indústria, comércio, representação, importação e exportação de cacau e seus derivados, leite, açúcar, pó (insumos) para a fabricação de bebidas e outros”-, bem como a conclusão do laudo pericial realizado, no sentido de que “a empresa tem o assessoramento correto com químico responsável” forçoso reconhecer a desnecessidade do seu registro perante o conselho demandado, conforme, aliás, previsto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

- A demandante já se encontra registrada junto ao Conselho Regional de Química de São Paulo, sendo vedada a dupla inscrição. Precedentes.

- Majoração dos honorários advocatícios em 1% sobre o valor anteriormente arbitrado.

- Recurso de apelação não provido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - [5004650-25.2019.4.03.6109](#), Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO, julgado em 17/12/2024, DJEN DATA: 19/12/2024) Grifei

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE



SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PERÍCIA TÉCNICA. DESNECESSIDADE. ATIVIDADE DE AGROINDÚSTRIA E A INDUSTRIALIZAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EMPACOTAMENTO E EXPORTAÇÃO DE FARINHA DE MANDIOCA E DERIVADOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. VEDAÇÃO DE DUPLO REGISTRO. PRECEDENTES DO C. STJ E DO E. TRF DA 3ª REGIÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Não há nos autos argumento suficientemente capaz de inviabilizar o mandado de segurança, pela suposta necessidade de prova pericial, bem como de demonstrar a inadequação da via do mandado de segurança.

2. Nos termos do disposto na Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

3. Os documentos acostados aos autos esclarecem que a atividade exercida pela empresa se enquadra no rol daquelas elencadas pelos artigos 1º e 2º, do Decreto nº 85.877/81, privativas do profissional de química, para as quais é obrigatório o registro no Conselho Regional de Química.

4. Em razão de tais atividades, a Autora é inscrita no Conselho Regional de Química de São Paulo, o qual fiscaliza as suas atividades. Dessa forma, resta certificado que a atividade principal exercida pela Apelada é inerente ao ramo que está sob a fiscalização do Conselho Regional de Química.

5. No caso concreto, a atividade básica da Apelada consiste na agroindústria e a industrialização, comercialização, empacotamento e exportação de produtos alimentícios, fabricação de farinha de mandioca e derivados. A atividade secundária da Impetrante é o cultivo de mandioca.

6. Nessa senda, a Apelada não tem obrigação legal de se inscrever no Conselho Regional de Engenharia vez que, conforme se extrai dos diplomas legislativos aplicáveis à profissão de Químico, é possível depreender uma superposição das atividades atribuídas tanto aos Químicos quanto aos Engenheiros, não havendo que se falar em exercício ilegal da profissão, nem em obrigatoriedade de registro perante o Conselho Regional de Engenharia.

7. Verificando-se a impossibilidade da duplicidade de registros em Conselhos profissionais, deve ser mantida a sentença de procedência da ação e concessão da segurança.

8. Por conseguinte, a Apelada não está sujeita ao registro no Conselho Regional de Engenharia, nem à obrigatoriedade da presença de engenheiro inscrito no órgão de fiscalização. Precedentes do C. STJ e do E. TRF, da 3ª Região. Inexigível, pois, a multa decorrente da autuação.

9. Apelação do Conselho Regional de Engenharia a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApelRemNec - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA - [5000317-82.2023.4.03.6111](#), Rel. Desembargador Federal



MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/02/2024, Intimação via sistema DATA: 01/04/2024) Grifei

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CREA. NECESSIDADE DE REGISTRO. RESPONSABILIDADE TÉCNICA. ENGENHEIRO QUÍMICO. ATIVIDADE PRINCIPAL. COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS MÉDICOS E ORTOPÉDICOS. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Denota-se do art. 1º da Lei n. 6.839/80 (aplicável como regra geral a toda e qualquer atividade empresarial) que o fator determinante a ensejar o registro das empresas junto aos conselhos de classe é a atividade básica ou atividade-fim exercida por certa empresa, e não meramente o fato de nela existir algum setor voltado à prática de atividades inerentes à engenharia química. 2. Além de a atividade principal da empresa não exigir a contratação de profissional Engenheiro Químico - Comércio varejista de Artigos Médicos e Ortopédicos - a autora se encontra devidamente registrada junto ao Conselho Regional de Química da 5ª Região; portanto, não há razão para que a recorrida seja obrigada a registrar-se também no CREA, eis que vedada a duplicidade de registros. (TRF4, AC 5074889-90.2021.4.04.7100, 3ª Turma, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, julgado em 20/06/2023) Grifei”

A Resolução CONFEA nº 417/1998 inclui, em seu art. 1º, item 20.06, a "Indústria de fabricação de tintas, esmaltes, lacas, vernizes, impermeabilizantes, solventes, secantes, e massas preparadas para pintura e acabamento" entre as atividades sujeitas ao registro nos CREAs. O CREA/SP invoca este dispositivo como fundamento de suas autuações (ID 370823549).

Tal previsão, todavia, extrapola os limites estabelecidos pela Lei nº 5.194/1966 e pela Lei nº 6.839/1980. Conforme se depreende do art. 1º da Lei nº 6.839/1980, o critério para o registro obrigatório é a **atividade básica** da empresa. Uma resolução do CONFEA, que é ato infralegal, não pode ampliar as hipóteses de sujeição ao registro impostas pela lei.

Ao incluir a indústria de tintas e vernizes no rol das atividades obrigatoriamente registradas no CREA, a Resolução nº 417/1998 extrapola os limites da delegação legislativa e contraria o critério legal da atividade básica, na medida em que essa atividade é reconhecida, inclusive pelo Decreto nº 85.877/1981, como pertencente ao campo das atividades privativas dos profissionais de Química.

Idêntica ilegalidade se verifica em relação à Resolução CONFEA nº 218/1973, na parte em que pretende incluir a produção industrial de tintas no âmbito exclusivo de atribuições do Engenheiro Químico para fins de registro obrigatório da pessoa jurídica no CREA.

A Resolução discrimina as atribuições por modalidade profissional para fins de fiscalização do exercício profissional de pessoas físicas; não tem o condão de criar



obrigação de registro de pessoa jurídica em conselho profissional que não corresponda à sua atividade básica nos termos da lei.

Relevante anotar que o mandado de segurança coletivo, quando impetrado por entidade sindical na forma do art. 21 da Lei nº 12.016/2009, tem alcance sobre os membros ou associados da entidade.

No caso, o Impetrante atua como substituto processual das empresas que compõem a categoria econômica do setor de fabricação de tintas e vernizes no Estado de São Paulo e que estejam regularmente inscritas no CRQ-IV/SP.

A segurança, portanto, deve ser concedida em favor das **empresas substituídas pelo Sindicato que tenham como atividade principal a fabricação de tintas e vernizes (CNAE 20.71-1/00) e estejam regularmente inscritas no CRQ-IV/SP**, com responsável técnico da área de Química devidamente registrado. Esse é o critério objetivo e verificável que distingue as beneficiárias da presente ordem: a confluência entre a atividade econômica principal (CNAE 20.71-1/00) e o regular registro no CRQ-IV/SP.

Presente esse requisito, não há fundamento legal para a exigência de registro adicional no CREA/SP, nem para a cobrança de anuidades, aplicação de multas ou adoção de quaisquer medidas coercitivas por aquele conselho.

Reconhecido o direito líquido e certo das empresas substituídas de não se registrarem no CREA/SP e de não lhe pagarem anuidades, consequência necessária e imediata é a nulidade dos Autos de Infração lavrados pelo CREA/SP contra essas empresas com fundamento na ausência de registro naquele conselho e na falta de pagamento das respectivas anuidades.

Do mesmo modo, todos os atos de cobrança decorrentes desses Autos de Infração — incluindo, mas não se limitando a: notificações de lançamento de anuidades pelo CREA/SP, Certidões de Dívida Ativa emitidas pelo CREA/SP com base nos autos de infração ou anuidades, protestos de títulos já efetuados ou em curso, ameaças de protesto, inscrição em cadastros de inadimplentes — devem ser cessados.

Quanto aos protestos já realizados, a concessão da segurança implica a obrigação de a autoridade coatora adotar as medidas necessárias ao cancelamento desses protestos, comunicando os cartórios competentes, de modo a restabelecer plenamente a reputação creditícia das empresas substituídas afetadas.

Diante do exposto, **confirmando a liminar e CONCEDO A SEGURANÇA**, reconhecendo o **direito líquido e certo** das empresas substituídas pelo **SINDICATO DA INDÚSTRIA DE TINTAS E VERNIZES NO ESTADO DE SÃO PAULO** que tenham como atividade principal a fabricação de tintas e vernizes (CNAE 20.71-1/00) e estejam regularmente inscritas no **Conselho Regional de Química – IV Região (CRQ-IV/SP)**, com responsável técnico da área de Química devidamente habilitado e anotado, de:



- a) não se registrarem no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP em razão exclusivamente de tal atividade; e
- b) não pagarem anuidades ao CREA/SP decorrentes de tal exigência de registro.

Em consequência, declaro a nulidade dos Autos de Infração lavrados contra empresas substituídas pelo SITIVESP que tenham como atividade principal o CNAE 20.71-1/00 e estejam regularmente inscritas no CRQ-IV/SP, devendo ser canceladas as Certidões de Dívida Ativa emitidas com base nos referidos Autos de Infração ou em cobranças de anuidades relacionadas à exigência de registro fundada exclusivamente na atividade de fabricação de tintas e vernizes (CNAE 20.71-1/00), adotando as providências necessárias para o cancelamento dos protestos já efetuados aqueles ainda por se efetivar, junto aos cartórios de protesto competentes, com a expedição das respectivas comunicações de cancelamento.

Deverá o Conselho impetrado, ainda, abster-se de lavrar novos Autos de Infração, emitir cobranças de anuidades, protestar títulos, inscrever em cadastros de inadimplentes ou adotar qualquer outra medida coercitiva contra as empresas substituídas pelo impetrante que se enquadrem nos critérios indicados no caput deste dispositivo — **atividade principal CNAE 20.71-1/00 e registro regular no CRQ-IV/SP** —, fundada na ausência de registro ou inadimplência de anuidades perante o CREA/SP.

Prejudicada a apreciação dos **embargos de declaração** opostos pelo impetrante ao ID 367040641.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie a Secretaria a inclusão do **Conselho Regional de Química** como **assistente simples** do impetrante

Sentença sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009, devendo os autos serem remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de interposição de recursos pelas partes.

ESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA NOTIFICAÇÃO/INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data lançada eletronicamente



RAQUEL FERNANDEZ PERRINI
Juíza Federal



Este documento foi gerado pelo usuário 860.***.***-91 em 22/06/2026 09:56:33

Número do documento: 26060818432637400000566397158

<https://pje1g.trf3.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26060818432637400000566397158>

Assinado eletronicamente por: RAQUEL FERNANDEZ PERRINI - 08/06/2026 18:43:26